



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 859178 - SP (2023/0361605-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ABIEGATOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo seu *modus operandi*, eis que os cerca de seis agentes, com divisão de tarefas, invadiram duas propriedades rurais, no período noturno, e subtraíram dois cavalos de raça de uma delas e 26 novilhas da fazenda vizinha, em Paraibuna, tendo transportado os animais para a cidade de Piracaia, onde foram desembarcados em propriedades rurais pertencentes aos integrantes do grupo.

3. Ainda que se trate da prática de crimes despidos de violência ou grave ameaça, as circunstâncias concretas dos delitos se mostra ainda mais reprováveis que a dos crimes de abigeato, restando evidente o risco concreto de reiteração delitiva e de necessidade de impedir a atuação da associação criminosa.

Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859178 - SP (2023/0361605-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ABIEGATOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo seu *modus operandi*, eis que os cerca de seis agentes, com divisão de tarefas, invadiram duas propriedades rurais, no período noturno, e subtraíram dois cavalos de raça de uma delas e 26 novilhas da fazenda vizinha, em Paraibuna, tendo transportado os animais para a cidade de Piracaia, onde foram desembarcados em propriedades rurais pertencentes aos integrantes do grupo.

3. Ainda que se trate da prática de crimes despidos de violência ou grave ameaça, as circunstâncias concretas dos delitos se mostra ainda mais reprováveis que a dos crimes de abigeato, restando evidente o risco concreto de reiteração delitiva e de necessidade de impedir a atuação da associação criminosa.

Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*

anteriormente impetrado em favor de **MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO** por estar devidamente justificado o decreto prisional (e-STJ, fls. 576-580).

Neste recurso, a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, e ressalta que o julgamento monocrático do *writ* “prejudicou duramente o direito de defesa do paciente ao não permitir que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada” (e-STJ, fls. 587-588).

Quanto ao mérito, ratifica o pleito de revogação da prisão preventiva do agravante, e ressalta que a custódia foi indevidamente decretada em decisão genérica, com fundamento na gravidade abstrata da conduta, eis que “decisão monocrática justifica o requisito da garantia da ordem pública reproduzindo a narrativa da versão ministerial sobre os fatos. Entretanto, assim como as decisões anteriores, não fundamenta concretamente qual a ordem pública restará vulnerável com eventual liberdade provisória do paciente” (e-STJ, fl. 588), ou quais elementos indicam sua periculosidade.

Aduz ser o réu primário e portador de bons antecedentes, com circunstâncias judiciais favoráveis à obtenção de liberdade provisória.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida, ou a submissão do agravo à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva do agravante ou que ela seja substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Isto porque, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo singular e mantida pela Corte Estadual sob os seguintes fundamentos, respectivamente:

"[...] Considerando que houve o desmembramento das investigações com relação a ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, IVO GOSI DO AMARAL MAIOLLI, e JOSÉ PAULO DOS SANTOS, passo a análise da representação pela conversão da prisão temporária em preventiva de MARCOS ROBERTO FLORENCIO, MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO, e JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS.

A decretação da prisão processual exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Verifica-se nestes autos provas indiciárias dando conta que na madrugada do dia 11 para o dia 12 de abril de 2023, indivíduos ingressaram na Fazenda da vítima Carlos Vilhena, e subtraíram 02 cavalos da raça quarto de milha, e 01 arreio, e que, na mesma data, indivíduos ingressaram na Fazenda vizinha, de propriedade de Nicanor Camargo, e subtraíram 26 novilhas da raça nelore.

(...)

Foi ouvido, também, CARLOS APARECIDO DE CAMPOS, declarando que trabalha com transporte de animais e foi contratado por IVO GOSI DO AMARAL MAIOLLI para transportar 30 novilhas brancas fêmeas que estavam no sítio do Sr. Paulo, no dia 12/04/23, às 14 horas, sendo que carregou os animais na fazenda do Sr. Paulo, onde estavam MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO, responsável pelos gados na propriedade, MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO e JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, sendo que todos ajudaram a embarcar os animais no caminhão. Que Armando ajudou a levar 8 cabeças em outro caminhão, um FORD F4.00. Que Ivo pagou R\$800,00 pelo transporte, conforme comprovantes que apresenta neste momento. Que Armando recebeu R\$400,00 por ter ajudado.

Os animais foram levados para a fazenda Santa Maria, onde Ivo reside e que seria de propriedade da avó dele, Dona Rosa. Que não sabe e nem sabia que os animais poderiam ser produto de furto. Que não havia guia de transporte dos

animais. Que naquele dia, viu na propriedade de onde foi buscar os animais, dois cavalos de raça.

Assim, diante do relatório de investigação juntado aos autos, do depoimento de testemunhas, vítimas, provas documentais (livro de controle do acesso ao condomínio), e demais documentos juntados aos autos, tem-se presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar *periculum libertatis* (...) encontra-se igualmente configurado, uma vez que os crimes são graves, e existe o risco concreto de fuga do distrito da culpa, o que desautoriza a permanência em liberdade dos averiguados, como forma, também, de se garantir a ordem pública, eis que também existe a possibilidade da prática de outros delitos idênticos.

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares inscritas nos artigos 319, caput, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

(...)

Seja dito de passagem, as condições pessoais dos indiciados e a inexistência de antecedentes criminais são irrelevantes para a decretação da prisão preventiva." (e-STJ, fls. 39-43);

"[...] Atribui-se ao paciente, Marcos e Jhoeslley a prática, em tese, dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, decorrente de investigação instaurada a partir da subtração de dois cavalos de raça pertencentes a C.V.V. e de 26 (vinte e seis) cabeças de novilhas, da raça Nelore pertencentes a N.C.N.N.

(...)

A r. decisão de primeiro grau de jurisdição, que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva, está, devidamente, motivada, com consideração, em especial, das circunstâncias concretas das práticas ilícitas imputadas ao paciente, que lhes conferem contornos de gravidade diferenciada, do que decorre a necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Há que se considerar, a propósito, que as imputações dirigidas ao paciente, furtos qualificados em continuidade delitiva e associação criminosa, não são de gravidade mínima, tanto que no que diz respeito à pena privativa de liberdade, preveem a aplicação da pena de reclusão.

Importa considerar, ademais, que as circunstâncias do caso em tela, em tese, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

É certo que o paciente, em princípio, é primário (fl. 534, proc. crime).

No entanto, primariedade e ausência de antecedentes, por si, não constituem requisitos suficientes à concessão da liberdade provisória, benefício que, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, caput, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.

Razoável, portanto, a manutenção da custódia cautelar do paciente, quer para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, bem como para prover normalidade ao desenvolvimento da persecução penal.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*." (e-STJ, fls. 512-514).

Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, a custódia está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo seu *modus operandi*, eis que os cerca de seis agentes, com divisão de tarefas, invadiram duas propriedades rurais, no período noturno, e subtraíram dois cavalos de raça de uma delas e 26 novilhas da fazenda vizinha, em Paraibuna, tendo transportado os animais para a cidade de Piracaia, onde foram desembarcados em propriedades rurais pertencentes aos integrantes do grupo.

Ainda que se trate da prática de crimes despidos de violência ou grave ameaça, as circunstâncias concretas dos delitos se mostra ainda mais reprováveis que a dos crimes de abigeato, restando evidente o risco concreto de reiteração delitiva e de necessidade de impedir a atuação da associação criminosa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada (furto de semovente praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo), mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado, pouco menos de dois meses antes, teria sido agraciado com a liberdade provisória em outra ação penal que apura crime patrimonial. Mencione-se que a certidão de antecedentes do acusado, trazida aos autos, reforça efetivamente o mencionado risco de reiteração criminosa, ante a existência de outras anotações criminais pretéritas, inclusive delito envolvendo violência ou grave ameaça.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a mencionada reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 803.157/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ARROMBAMENTO. CONCURSO DE AGENTES. FURTO DE 200 ARMAS DE FOGO E 430 MUNIÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. INVESTIGADO FORAGIDO.

1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o delito de furto qualificado foi cometido mediante arrombamento e em concurso de agentes e os objetos furtados correspondiam a aproximadamente 200 armas de fogo e 430 munições.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.

3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal.
4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 758.083/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifou- se).

Pelos mesmos motivos já delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 859.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0361605-9

Número de Origem:

15004368620238260418 18292023 2124575902023130304 22148937520238260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU : JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MARCOS ROBERTO FLORENCIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023